

Tipo

Impugnação

Nº do esclarecimento e impugnação

0004

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

CNPJ:

24.605.227/0001-29

E-mail:

vendas03@intersete.com.br

Nome:

SEMPRE TELECOMUNICACOES LTDA

Representante do fornecedor:

FABIO ROGERIO BAIA

Telefone:

(31)9849-6614

Solicitação

Mensagem

Apresentamos Impugnação

Arquivo

05/03/2026,
13:18:05

1.1 MB

Impugnação...

Resposta da administração

Resposta

*Prezado(a), diante do recebimento da impugnação n. 0004 como pedido de esclarecimento/requerimento administrativo, segue em anexo a resposta da Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL), devido à natureza contábil dos questionamentos.

Arquivo de resposta

11/03/2026,
19:42:21

74.5 KB

Resposta PE ...

Autor da resposta:

VINICIUS QUEIROZ REIS

Processo SIAD n. 8/2026

Processo SEI n. 19.16.6531.0086305/2025-77

Esclarecimento/impugnação n. 0004

OBJETO: Prestação de serviços data center na modalidade *colocation*, com o fornecimento de fibra ótica entre os prédios da PGJ, links de internet de alta disponibilidade e realização do serviço de *moving*.

REQUERENTE: WIN LICITAÇÕES LTDA – CNPJ 44.940.206/0001-77 (SEMPRE TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ 24.605.227/0001-29)

ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada, tempestivamente, pela empresa WIN LICITAÇÕES LTDA, em representação da SEMPRE TELECOMUNICACOES LTDA, conforme protocolo n. 0004 do SIAD.

A impugnação se funda em questão **notadamente contábil**, referente aos subitens 3.2.8 e 3.2.9 do Anexo III (Relação de Documentos Exigidos). Em suma, nela, a requerente alega restrição indevida da competitividade com base na Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

Todavia a requerente não cumpriu a exigência editalícia de apresentação da documentação, uma vez em **desconformidade com o subitem 2.3.1 do Edital** (doc. SEI n. 9743780) que assim dispõe:

2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ

e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

Em contrapartida, observado o direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o **recebimento da presente demanda como requerimento administrativo**, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada.

É o breve relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição, bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passa-se a analisar as questões arguidas pela requerente, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

Perante a natureza especialmente contábil de parte da matéria questionada, o pregoeiro ora signatário respalda-se no parecer SEI n. 9797645, elaborado pela Comissão de Assessoria Contábil e Financeira à Licitação – CACFL.

2.1. Das exigências de qualificação econômico-financeira. Da competitividade do certame. Da observância da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União

Diante da impugnação sobre as exigências de qualificação econômico-financeira para a habilitação jurídica, especialmente no que tange à cumulação da boa situação financeira do licitante (item 3.2.8) e a de patrimônio líquido (3.2.9), a Assessoria Contábil da Comissão Permanente de Licitação (CACFL) manifestou-se nestes termos:

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 69, estabelece que a qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, admitindo sua comprovação por meio de índices e coeficientes econômicos, desde que: sejam usualmente adotados na análise contábil-financeira; estejam devidamente justificados no processo administrativo; guardem proporcionalidade com o porte, o vulto e a complexidade da contratação; e não envolvam índices de lucratividade ou rentabilidade, expressamente vedados pelo § 2º do art. 69. Nesse contexto, a análise econômico-financeira não se destina a aferir desempenho econômico futuro ou vantagem competitiva, mas sim a verificar a capacidade mínima de solvência e

De acordo com a Assessoria, a avaliação da saúde financeira de empresa licitante: “[...] instrumento legítimo de mitigação de riscos nas contratações públicas, permitindo à Administração estabelecer critérios destinados a evitar a contratação de empresas sem capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais”.

Em atenção ao objeto da contratação e ao preceito de proporcionalidade, considerou, portanto, necessária a exigência cumulativa de índices contábeis e de patrimônio líquido, com justo intuito de prevenir a Administração Pública de assumir riscos por eventual insolvência ou incapacidade financeira da empresa contratada:

*[...] eventual falha ou interrupção na execução contratual poderia ocasionar impactos relevantes à continuidade dos serviços institucionais, razão pela qual se mostra imprescindível a contratação de empresa com capacidade econômico-financeira comprovada e compatível com o porte da contratação. Assim, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo foi concebida como **medida prudencial destinada a mitigar riscos relacionados à insolvência ou incapacidade financeira da contratada**, resguardando o interesse público e a continuidade dos serviços. (grifo nosso)*

Quanto à invocação, pela requerente, da Súmula 275 do Tribunal de Contas como fundamento de suposta restrição à competitividade do certame, a Assessoria, valendo-se de sua expertise, explicitou que a jurisprudência da Corte de Contas considera “[...] as circunstâncias específicas da contratação, especialmente o vulto financeiro, a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na execução contratual”. Apresentou, assim, estes acórdãos:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

*Reconhece que a Administração **pode estabelecer critérios de habilitação econômico-financeira** destinados a garantir a adequada execução do contrato, desde que devidamente justificados e proporcionais ao objeto.*

Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

*Destaca que a fixação de índices contábeis mínimos é **prática legítima** quando voltada à mitigação de riscos contratuais.*

*Estabelece que a Administração **possui margem de discricionariedade técnica** para definir os indicadores financeiros a serem exigidos, desde que tais requisitos não sejam arbitrários ou desproporcionais.*

(grifos nossos)

Em reforço da legalidade e da compatibilidade dos parâmetros editalícios para com a dimensão econômica do objeto licitado, a Assessoria assevera que: “[...] o próprio Tribunal de Contas da União tem reiterado que a busca pela competitividade não pode comprometer a segurança da contratação, devendo a Administração adotar medidas que assegurem a capacidade financeira do futuro contratado”.

Nesse sentido, a **Assessoria opinou pela improcedência** da impugnação, ora recebida como requerimento administrativo, devendo ser mantidas todas as condições estabelecidas no edital, sem necessidade de republicação dele.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no parecer da Assessoria Contábil e Financeira à Licitação (CACFL) e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, consideram-se **devidamente respondidos os questionamentos** da requerente, sem necessidade de alteração do edital.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2026.

Vinicius Queiroz Reis
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS QUEIROZ REIS, FG-2**, em 11/03/2026, às 19:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9816169** e o código CRC **2C60CD0C**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br